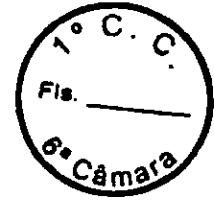




MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº. : 13884.002968/00-14  
Recurso nº. : 152.277  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1996, 1997  
Recorrente : ROBERTO JYH MIEN TSAU  
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ - SÃO PAULO/SP II  
Sessão de : 18 DE OUTUBRO DE 2006  
Acórdão nº. : 106-15.890

IRPF. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Sujeita-se à tributação a variação patrimonial apurada, não justificada por rendimentos declarados/comprovados, por caracterizar omissão de rendimentos. Somente a apresentação de provas inequívocas é capaz de elidir uma presunção legal de omissão de rendimentos invocada pela autoridade lançadora

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO - Já estando sendo cobrada a multa de ofício, vedada é a cobrança também da multa por atraso na entrega da declaração, aplicada sobre a mesma base de cálculo.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ROBERTO JYH MIEN TSAU.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir do lançamento a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

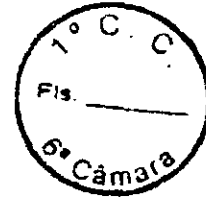
LUIZ ANTONIO DE PAULA  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, GONÇALO BONET ALLAGE, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI e ANTONIO AUGUSTO SILVA PEREIRA DE CARVALHO (Suplente convocado).



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 13884.002968/00-14  
Acórdão nº : 106-15.890  
  
Recurso nº : 152.277  
Recorrente : ROBERTO JYH MIEN TSAU

## RELATÓRIO

Roberto Jyh Mien Tsau, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 78-83, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP-II, mediante Acórdão DRJ/SPOII nº 14.990, de 19 de abril de 2006, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 91-96.

### 1. Dos Procedimentos Fiscais

Em face do contribuinte acima mencionado, foi lavrado em 19/04/2001, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 56-62, com ciência ao Representante Legal do contribuinte (Mandato – fl. 31) em 19/04/2001 – fl. 56, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 648.633,56, sendo: R\$240.861,83 de imposto, R\$225.584,35 de juros de mora (calculados até 23/02/2001), R\$ 180.646,36 da multa de ofício de 75%, e, R\$ 1.541,02 da multa regulamentar por falta/atraso na entrega da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 1996.

Da ação fiscal resultou na omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, conforme demonstrativo no Termo de Constatação de fls. 52-54.

A apuração do acréscimo patrimonial levou em consideração as origens e as aplicações de recursos (fls. 53-54).

### 2. Da Impugnação e do Julgamento de Primeira Instância

O autuado, irresignado com o lançamento, apresentou tempestivamente, a impugnação de fls. 66-73, acompanhada de cópia do



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 13884.002968/00-14  
Acórdão nº : 106-15.890

documento juntado à fl. 75, onde se indispôs contra a exigência fiscal relativa à omissão de rendimentos caracterizada variação patrimonial a descoberto, com base nos argumentos que foram devidamente relatados pelas autoridades julgadoras de Primeira Instância às fls. 79-82.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as razões de defesa apresentadas pelo impugnante, os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP-II, acordaram, por unanimidade de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se a exigência constante do Auto de Infração.

As ementas que consubstanciam a presente decisão são as seguintes:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF*

*Ano-calendário: 1995, 1996*

**EMENTA: ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. COMPROVAÇÃO.**

*O acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou isentos e tributados exclusivamente na fonte, evidenciado pela análise comparativa das aplicações realizadas face aos recursos disponíveis no mesmo período, só é elidido mediante a apresentação de documentação hábil e consistente.*

**IMPUGNAÇÃO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.**

*A matéria não contestada expressamente na impugnação é considerada incontroversa e o crédito tributário, a ela correspondente, definitivamente consolidado na esfera administrativa.*

*Lançamento Procedente*

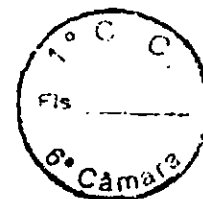
### 3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão de Primeira Instância em 15/05/2006 - "AR" - fl. 90 e, com ela não se conformando, interpôs, por intermédio de seu representante legal (Mandato – fl. 99) dentro do tempo hábil (08/06/2006), o Recurso Voluntário de fls. 91-96, no qual reproduz as alegações apresentadas na impugnação.

*D*  
  
3



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



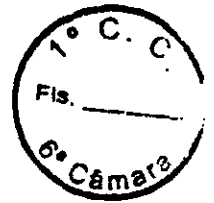
Processo nº : 13884.002968/00-14  
Acórdão nº : 106-15.890

À fl. 101 consta o despacho administrativo com a informação de que o recorrente cumpriu o determinado no art. 2º, da Instrução Normativa SRF nº 264, de 2002, ou seja, efetuou o arrolamento de bens para seguimento do presente recurso ao Egrégio Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 13884.002968/00-14  
Acórdão nº : 106-15.890

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O Recurso Voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos no art. 33, do Decreto nº 70.235 de 1972, inclusive quanto à tempestividade e garantia de instância, portanto, deve ser conhecido por esta Câmara.

O presente recurso tem por objeto reformar o Acórdão prolatado no âmbito da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo – SP/II que, por unanimidade de votos, os Membros da 4ª Turma acordaram em julgar procedente o lançamento proveniente da omissão de rendimentos oriundos de acréscimos patrimoniais a descoberto nos anos-calendário de 1995 e 1996.

Para apurar o acréscimo patrimonial a autoridade lançadora considerou as origens e as aplicações de recursos, conforme demonstrados nos Termos de Constatação e Intimação Fiscal de fls. 52-54, encontrando-se uma presumida omissão de rendimentos de valor de R\$ 351.697,69 no ano-calendário de 1995 e R\$ 483.823,30 para o ano-calendário de 1996.

O lançamento está fundamentado na presunção de omissão de rendimentos decorrente de acréscimo patrimonial a descoberto – APD, previsto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, a seguir transcritos, *in verbis*:

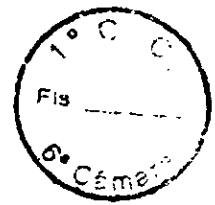
*Art. 2º O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.*

*Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.*

*§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidas em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza,*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 13884.002968/00-14  
Acórdão nº : 106-15.890

***assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.***

[...]

***§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título.***

Da leitura dos dispositivos transcritos depreende-se que se devem confrontar as mutações patrimoniais com os rendimentos auferidos para se apurar a evolução patrimonial do contribuinte. Caso seja constatada a existência de acréscimo patrimonial a descoberto, presume-se a ocorrência da omissão de rendimentos, até prova em contrário, a cargo do contribuinte.

Trata-se de uma presunção legal do tipo *juris tantum* (relativa) e, portanto, cabe ao Fisco comprovar apenas o fato definido na lei como necessário e suficiente ao estabelecimento da presunção para que fique evidenciada a omissão de rendimentos.

Assim, a lei transcrita estabeleceu uma presunção de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, quando demonstrado pela autoridade lançadora que os valores dos dispêndios/aplicações superaram os recursos disponíveis no mês.

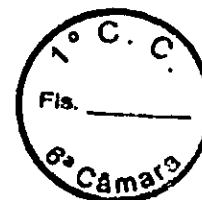
O Recorrente em grau de recurso, basicamente repisou os argumentos já apresentados em sua defesa inicial, sem apresentar quaisquer outros documentos capaz de elidir o lançamento.

Em relação ao ano-calendário de 1995, não cabe ao Fisco incluir o valor de R\$799.968,00 como origem de recursos, (somatório das remessas para o exterior) uma vez que tais valores representam aplicação de recurso do contribuinte, conforme consta dos documentos de câmbio juntados às fls. 38-45.

Quanto ao ano-calendário de 1996, também não pode prosperar os argumentos do recorrente, uma vez que os dados constantes na apuração do acréscimo patrimonial é resultado das informações decorrentes da análise patrimonial do ano anterior apurados pela fiscalização.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEXTA CÂMARA



Processo nº : 13884.002968/00-14  
Acórdão nº : 106-15.890

Desta forma, a respeito deste tópico, não há reparos a efetuar na decisão de Primeira Instância.

Em relação à exigência da multa regulamentar por atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual do ano-calendário de 1996 aplicada no valor de R\$ 1.541,02, apesar de não impugnada, cabe, de ofício verificar se a mesma não fora aplicada em concomitância com a multa de ofício.

À fl. 61, verifica-se que a base de cálculo da multa regulamentar por atraso na entrega da declaração é de R\$ 154.102,82, ou seja, a mesma base para aplicação da multa de ofício (75%), sendo que para o cálculo desta última, apenas fora efetuado a redução do valor do imposto pago pelo contribuinte de R\$ 33.147,00.

Sobre a mesma base de cálculo da multa do lançamento de ofício, não pode incidir a multa de mora cobrada em razão do descumprimento da obrigação acessória relativa à entrega de declaração de ajuste anual.

Assim, em se tratando de lançamento de ofício, somente deve ser aplicada a multa de ofício calculada sobre o imposto omitido e não recolhido, portanto, indevida a cobrança cumulativa da multa por atraso na entrega de declaração.

Desta forma, há de se cancelar a multa regulamentar por atraso na entrega da declaração no valor de R\$ 1.541,02.

Do exposto, voto em DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir do lançamento a multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do ano-calendário de 1996.

Sala das Sessões - DF, em 18 de outubro de 2006.

*Paula*  
LUIZ ANTONIO DE PAULA